



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO DOUTO JUÍZO DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotado de
personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Av. Marechal Câmara, nº
150, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, vem,
por seus procuradores abaixo assinados (**doc. 1**), com fundamento no 138 do
CPC, requerer a V. Exa. seu ingresso nos autos do presente na qualidade de
AMICUS CURIAE, assim como feito nos autos do processo em primeira
instância, pelo fatos e fundamentos a seguir.

OBJETO DESTA INTERVENÇÃO

- 1- O objeto desta intervenção como *Amicus Curiae* se pretende
conciso e pontual. É tratada na hipótese a ilegalidade da nomeação do
Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Edson Albertassi para o cargo de
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a uma das vagas
reservadas a Auditores do próprio Tribunal.
- 2- Feita esta brevíssima introdução, passa-se a abordar a legitimidade
substancial da OAB/RJ para colaborar com a discussão deste processo, na
qualidade de *Amicus Curiae*.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

LEGITIMIDADE SUBSTANCIAL DA OAB/RJ

3- A Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica híbrida, *sui generis* no rol de pessoas jurídicas no Direito brasileiro. Isto porque, de acordo com a Lei Federal nº 8.906/1994 (também conhecida como Estatuto da Advocacia e da OAB), a OAB presta serviço público, mas sem fazer parte da estrutura da Administração Pública, direta ou indireta, e nem com ela ter qualquer vínculo hierárquico. Tampouco recebe quaisquer recursos financeiros oriundos do Poder Público, mantendo seus cofres apenas com as anuidades cobradas de seus associados.

4- O próprio Supremo Tribunal Federal já fixou tal entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026, com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante. Confira-se a ementa do referido julgado, cujo relator foi o Min. Eros Grau:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. **CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. **Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.** 3. **A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.** 4. **A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".** 5. **Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.** 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. **Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.** 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.** 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.
11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026. Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Julgamento em 08.06.2006. DJ 29.09.2006).

5- A OAB conquistou tal status, eminentemente, pela importância de seu papel histórico. Desde que foi criada - no ano de 1930 - e especialmente em tempos de turbulência política, a Instituição sempre se destacou no cenário nacional por sua postura independente e comprometida com a defesa do Estado de Direito e dos Direitos fundamentais¹. É por isso que a já referida Lei Federal 8.906/1994 definiu a missão institucional da OAB da seguinte forma:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”.

¹ A história detalhada da OAB pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:
http://www.oab.org.br/hist_oab/index_menu.htm



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

6- Percebe-se, portanto, que a missão primordial da Ordem dos Advogados do Brasil é a defesa da cidadania e, apenas em segundo plano - mas não menos importante -, e representação da classe dos advogados.

7- Ressalte-se que tal missão não é exclusiva do órgão de cúpula da Instituição – o assim denominado “Conselho Federal”, mas também de todos os seus órgãos federativos, denominados pela lei de “Conselhos Seccionais”. É o que se depreende do art. 57 da Lei 8.906/1994:

“Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos”.

8- Disso se infere a legitimidade, em sentido substancial, da OAB/RJ para a presente manifestação – eis que, como é cediço, a legitimidade no plano processual para manifestação como *Amicus Curiae* na presente demanda.

DO TCE COMO ÓRGÃO DE ACCOUNTABILITY INDISPENSÁVEL À
DEMOCRACIA BRASILEIRA

9- O que se pode observar na atual concepção do que deve nortear a Administração Pública é a tendência a que haja cada vez mais controle e transparência das entidades governamentais com o fito de prestar à sociedade contas das práticas administrativas de seus representantes bem como os motivos pelos quais determinado ato administrativo está sendo praticado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

10- Há uma crescente necessidade por explicações, por sustentação pública das ações que os agentes públicos dizem tomar para e pelo povo, justamente para que se possa medir se o interesse público está realmente sendo realizado e a que custo, já que com a escassez de recursos é exigida mais e mais que políticas públicas sejam realizadas da maneira mais eficiente e menos onerosa possível ao contribuinte.

11- Neste cenário, que a partir da Constituição de 1988 mecanismos vêm sendo criados com o intuito de controlar as ações dos Poderes da República a fim de garantir que suas missões institucionais sejam efetivamente realizadas, podendo intervir, pontualmente, inclusive no mérito administrativo de determinadas decisões dos agentes públicos, quando evidenciados desvio de finalidade, ilegalidade e a não realização do interesse público, qualquer seja sua dimensão.

12- Dentre os mecanismos de controle, podem facilmente ser evidenciados aqueles internos e externos à Administração Pública. Dentre os externos, há o controle pela sociedade civil organizado – a exemplo da possibilidade desta OAB propor ações civis públicas –, o controle realizado diretamente pelo cidadão através do instrumento da Ação Popular prevista no art. 5^a, LXXIII da CRFB/1988 – coincidentemente aquele utilizado na presente controvérsia; já em relação aos internos – ou seja, aqueles mecanismos ou entidades existentes no seio da Administração Pública com função de controle –, duas entidades aparecem com mais força: o CNJ – como órgão máximo de controle administrativo do Poder Judiciário – e os Tribunais de Contas – com função de órgão auxiliar do Poder Legislativo que visa ao acompanhamento da execução orçamentária; julgar as contas dos responsáveis por bens e dinheiro



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

públicos; apresentar parecer prévio sobre as contas do Presidente da República; julgar a legalidade de aposentadorias, reformas e pensões concedidas; fiscalizar e auditar financeira e orçamentariamente os recursos públicos.

13- A essa crescente demanda por controle, transparência, prestação de contas e responsabilização dos agentes públicos pelos seus atos é que em resposta surgiu o conceito de accountability.

14- Em apertada síntese, o termo, que não possui tradução para o português, condensa os valores apresentados no parágrafo anterior como necessidades prementes da sociedade a serem cumpridas, quais sejam: 1) responsabilidade (objetiva e subjetiva); 2) controle; 3) transparência; 4) obrigação de prestação de contas; 5) motivação pública que justifique uma ação e/ou omissão administrativas. Mais do que um termo em si, este é um conceito que pode ser empregado como um processo de avaliação e responsabilização permanente dos agentes públicos que exercem em nome da sociedade o poder a eles conferidos. Num ambiente democrático, este procedimento é fundamental para que a sociedade saiba como o poder outorgado é exercido e como os recursos públicos limitados estão sendo empreendidos no sentido de se atingir o interesse público de maneira eficiente.

15- Neste sentido, é que os Tribunais de Contas, justamente por exercerem tão imprescindível função de controle se configuram como instituições ímpares dentre aquelas existentes, pois esta é sua função precípua: garantir que o interesse público seja respeitado e assegurar que os recursos públicos sejam empregados eticamente, da maneira mais efetiva possível.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

16- Como exemplo deste Poder que as Cortes de Contas têm na democracia brasileira, se faz necessário demonstrar as diretrizes aprovadas no IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas que constituíram a Declaração de Fortaleza (2014), assinada por representantes de cada um dos Tribunais de Contas do Brasil. Dentre as diretrizes estabelecidas naquele encontro vale destacar: (i) assegurar o pleno cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), garantindo a transparência plena em todos os órgãos, a começar pelos próprios Tribunais de Contas, tornando efetiva a máxima segundo a qual a regra é a publicidade, sendo o sigilo a exceção; 17 (ii) desenvolver, com progressiva ênfase, Auditorias operacionais e coordenadas em torno de temas relevantes, de tal forma que se avaliem efetiva e sistematicamente os resultados das políticas públicas, evitando-se a ineficiência e o desperdício de recursos; (iii) adotar o controle externo preventivo e concomitante como instrumento de efetividade de suas competências, suspendendo, sempre que necessário, os atos administrativos que representem risco ao interesse público, evitando prejuízos ao erário; (iv) implementar ações de comunicação com o objetivo de cumprir os princípios da publicidade e da transparência, demonstrar a utilidade e a efetividade do controle externo e fortalecer a imagem institucional; (v) adotar medidas voltadas à gestão de informações estratégicas como instrumento à tomada de decisão em prol do incremento da eficiência e efetividade das ações de controle externo e no combate à corrupção; e (vi) fortalecer as ouvidorias dos TCs, no sentido de torná-las efetivos instrumentos de interação com a sociedade, favorecendo as ações de controle externo.²

² http://www.tce.rj.gov.br/documents/454798/45340104/Relat%C3%B3rio%20final_ACCOUNTABILITY%20.pdf



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

17- Este introito é necessário justamente para que se demarque o quão profundo é o que está em jogo nos autos da presente ação, haja vista a importância da Corte de Contas fluminense e sua função primordial no combate aos desvios na Administração Pública estadual.

DA NATUREZA DO CARGO VAGO E DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N° 53/2012

18- Em sua decisão denegatória da medida liminar, Vossa Excelência argumentou que os autos populares não demonstraram que a vaga aberta com a aposentadoria do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho pertenceria àquela cuja composição deveria se dar pela indicação de um dos Auditores presentes na lista tríplice encaminhada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

19- De fato, o Conselheiro que se aposentou não era egresso dos Auditores, o que, de nenhuma forma, afeta a imperatividade de que o cargo a ser provido o seja por quadro técnico – Auditor ou Conselheiro Substituto. Explica-se. Em 2012, foi promulgada a Emenda Constitucional n° 53 para adequação do Parágrafo Segundo do artigo 128 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro às diretrizes dispostas na Constituição da República.

20- Com a alteração, se firmou a necessidade de que dentre os Conselheiros de Contas indicados pelo Poder Executivo necessariamente 1/3 fossem egressos do quadro de Auditores de contas ou Conselheiros de Contas substitutos, como se vê a seguir:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Art. 128 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 158 da Constituição. (NR)

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 08 de dezembro de 2015.

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 17 de maio de 2016.

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

21- Isto significa que a partir da promulgação da EC nº 53/2012 obrigatoriamente das três vagas indicadas pelo Poder Executivo duas seriam de ordem técnica a serem alternadas entre membros do Ministério Público Especial de Contas e dos Auditores do Tribunal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

22- Fato é que até o presente momento não há ocupantes da vaga dos Auditores dentre aqueles indicados pelo Poder Executivo, o que torna obrigatória a indicação de um Conselheiro de Contas desta categoria. O STF nos autos do RE 71724/AL, no voto da lavra do Ministro Marco Aurélio, pacificou a questão com o texto a seguir extraído:

... O Supremo, enfrentando o tema em diversos julgamentos, proclamou que prevalece a regra constitucional de divisão proporcional das indicações entre os Poderes Legislativo e Executivo, e ao inerente critério da “vaga cativa”, sobre a obrigatória indicação de clientelas específicas pelos Governadores. **O Tribunal definiu tratar-se de regras sucessivas: primeiro, observa-se a proporção de escolhas entre os poderes para, apenas então, cumprirem-se os critérios impostos ao Executivo, não havendo exceção a tal sistemática, nem mesmo em razão da ausência de membro do Ministério Público Especial. Isso significa que o atendimento da norma quanto à distribuição de cadeiras em favor de Auditores e do Ministério Público somente pode ocorrer quando surgida vaga pertencente ao Executivo, não se mostrando legítimo sacrifício ao momento e ao espaço de escolha do Legislativo.** Nem mesmo a necessidade de equacionar regimes de transição, segundo a jurisprudência do Supremo, justifica o abandono dessa prioridade. Apreciando a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.957/AM, relator ministro Néri da Silveira, o Tribunal assentou que, uma vez composta a Corte de Contas do Estado do Amapá por quatro



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Conselheiros indicados pela Assembleia e três pelo Chefe do Executivo, **“somente ao ensejo da vacância dos cargos cujo provimento for de escolha do Governador, será possível estabelecer a observância necessária” do artigo 73, § 2º, inciso I, da Carta, “quanto à escolha dentre Auditores, membros do Ministério Público junto ao TCE e de um de livre nomeação do Governador”**. Na espécie, consignou a impossibilidade de desrespeito à regra de proporcionalidade de vagas, retirando cadeira da Assembleia para ocupação por membro do Ministério Público.

23- Dito isto, é cristalino que quando do surgimento de vaga nas Cortes de Contas de competência exclusiva do Poder Executivo para indicação em primeiro lugar se corrigem as distorções quanto à representação dos Auditores e membros do Ministério Público de Contas para após ser indicado, discricionariamente, qualquer pessoa que possuam os requisitos constitucionais para ocupação do cargo.

24- Deste modo, ainda que a vaga não seja oriunda da aposentadoria de Conselheiro de Contas egresso da categoria dos Auditores, devido à necessidade de reequilíbrio da representação das categorias de Auditores e MP de Contas é imperativa que a indicação da vaga remanescente de indicação exclusiva do Poder Executivo estadual seja ocupada por membro da categoria de Auditor de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

DA OFENSA AOS ARTIGOS 73, § 2º, I C/C 75 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

25- Como já dito acima, a EC n° 53/2015 foi promulgada com o intuito de corrigir uma inconstitucionalidade da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não previa a necessidade de ocupação por Auditor de Contas do Tribunal de Contas nas vagas de Conselheiro de Contas indicadas pelo Poder Executivo estadual.

26- Esta previsão está expressa no artigo 73, § 2º, I da CRFB, já trazido na inicial, no parecer do MP, mas que se faz necessária a reprodução:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - **um terço pelo Presidente da República**, com aprovação do Senado Federal, **sendo dois alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal**, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

27- Ou seja, o texto constitucional cogente exige que haja preenchimento das vagas reservadas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas da União por um membro dos Auditores de contas e outro do Ministério Público de Contas.

28- Todavia, quando em jogo questões eminentemente republicanas que dizem respeito à própria constituição do estado brasileiro, um princípio, a fim de que sejam mantidas coesas as instituições em suas diversas esferas de poder – federal, estadual e municipal –, é de mandamental aplicação: **o princípio da simetria constitucional.**

29- Como explicado acima, a simetria existe para que não haja discrepâncias entre diversos institutos federativos nas esferas federal, estadual e municipal. Este princípio é consectário lógico do pacto federativo. A simetria tem um conceito analítico, como aquele empregado nas ciências naturais, de se configurar como semelhança entre duas metades. A noção empregada ao princípio advém da ideia linhas paralelas. Equidistância entre dois elementos. De harmonia entre institutos.

30- Mas é Romann quem dá um significado mais essencial ao conceito, trazendo a ideia de conservação, de todo e completude ao instituto:

Em 1918, a matemática alemã Emmy Noether demonstrou uma ligação notável entre a conservação e a simetria: para cada simetria há uma quantidade conservada. Os sistemas que têm simetria de rotação conservam o momento angular; os sistemas que são simétricos no espaço (que não se alteram quando se move todo o sistema) conservam o



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

momento linear; os sistemas que são simétricos no tempo (que não dependem de quando são observados) conservam a energia; diz-se que os sistemas que têm simetria de reflexo conservam paridade. [...] Todas essas novas relações apoiam a convicção dos cientistas de que a simetria, com sua correlata, a conservação, é uma característica fundamental do mundo natural.³

31- A simetria é inerente ao federalismo como defesa deste em detrimento de exacerbada autonomia que possa o desfigurar. São as bordas que mantém unida a federação sem odiosas diferenças de institutos fundamentais o funcionamento da república nos diferentes níveis federativos.

32- Se não fosse o princípio da simetria, que por si só era suficiente a justificar a forma de composição dos Tribunais de Contas dos Estados-membros de maneira a replicar aquela adotada pelo TCU, ainda expressa previsão da aplicação do princípio e da forma organizativa dos TCE's desta forma, conforme se vê pela dicção do artigo 75 da CRFB:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

33- Isto posto, se mostra indiscutível a necessidade de reprodução pelos Tribunais de Contas dos Estados da federação do modelo adotado pelo TCU e, por conseguinte, da necessidade de que se respeite a nomeação dos cargos

³ ROHMANN, Cris. O livro das ideias. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 79.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

técnicos – Auditores e membros do Ministério Público de Contas – também pelos Tribunais de Contas dos Estados.

34- Desta forma, ao desrespeitar a proporção entre quadros técnicos e políticos a indicação do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Edson Albertassi para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro atenta contra a Constituição da República e deve ser anulada por Vossa Excelência.

DA OFENSA AO ARTIGOS 128, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

35- Pois bem, como já descrito alhures, o artigo 128, § 2º, I da CE contém norma de conteúdo idêntico àquele insculpido no artigo 73, § 2º, I da CRFB.

36- Por questão de lógica, se a nomeação fere a Carta Magna e sendo a norma da CE de igual conteúdo, ferida também se encontra a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de modo que o ato administrativo se encontra duplamente eivado de inconstitucionalidade, razão pela qual merece ser obliterado do ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

37- Pelo exposto, a OAB-RJ espera e confia na sua admissão como “*amicus curiae*” perante essa Corte e requer o seguinte:

38- A autorização para sustentação oral perante esse Tribunal nas sessões de julgamento e de apreciação do pedido;

39- A nulidade do ato de nomeação do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Edson Albertassi para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

40- Se de termine a formação de nova lista tríplice composta exclusivamente por Auditores do Tribunal de Contas, de modo a garantir que a nomeação do Conselheiro de Contas para o preenchimento da vaga aberta pela aposentadoria do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho se dê na forma prevista nas Constituições Estadual e Federal, ou seja, com a indicação de um Conselheiro de Contas proveniente do cargo técnico de Auditor de Contas;

41- Informa, ainda, para os fins do art. 106, I do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado no cabeçalho da presente exordial, e deverão ser feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, Dr. **THIAGO GOMES MORANI**, OAB/RJ 171.078, sob pena de nulidade.

42-

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017.

Felipe Santa Cruz
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 95.573

Fábio Nogueira Fernandes
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 109.339

Luciano Bandeira Arantes
Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Thiago Gomes Morani
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 171.078